

A CONCESSÃO DA LIBERDADE NO BRASIL ESCRAVISTA: OS SENTIDOS DE LIBERDADE NA LEI DO VENTRE LIVRE

Lucas Silva Resende
Adilson Ventura da Silva

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Resumo: Este trabalho realiza um estudo acerca da concessão jurídica da liberdade no Brasil escravista do séc. XIX. De tal maneira, à luz da Semântica do Acontecimento, postulada por Guimarães (2002, 2004, 2007, 2011), procuramos analisar como se materializa linguisticamente a concessão da alforria, procurando depreender os sentidos da palavra liberdade consignada na Lei do Ventre Livre.

Palavras-chave: Semântica do Acontecimento; Lei do Ventre Livre; Discurso Jurídico; Escravidão.

Abstract: Freedom award in brazil slave: the freedom way in law the womb free. This work carries out a study on the legal granting of freedom in slave Brazil of century XIX. So, using the semantics of the Event, postulated by Guimarães (2002, 2004, 2007, 2011), we seek to analyze how linguistically materialized granting emancipation, seeking to understand the meanings of the word freedom enshrined in the Free Womb Law.

Keywords: Semantics of the Event; Free Womb Law; Legal discourse; Slavery.

Introdução

A escravidão brasileira, conforme Moura (2013, p. 149), se tratou de um modo de produção oriundo do mercantilismo e da expansão do capitalismo, sendo um dos elementos constituintes básicos da acumulação primitiva de capital, expandindo-se, sobretudo, nas colônias da Inglaterra, Portugal, Espanha, Holanda e França, e tendo como elemento escravo os filhos do continente africano.

Em 1871, durante o processo de abolição ao qual o Brasil se submetera, houve a sanção da lei 2.040, também conhecida como Lei do Ventre Livre, primeira lei que regulamentou as relações entre senhores e escravos,

sobretudo quanto à alforria. Ela instituiu uma forma de abolição gradual, a qual paradoxalmente estaria pautada na preservação de laços de atrelamento e dependência pessoal entre libertos e senhores, pois os novos homens livres necessitariam de amparo, o que só poderia ser concedido pelos seus ex-senhores, haja vista a incapacidade do Estado (cf. MENDONÇA, 2000). Tal lei se caracterizou por ser extremamente ambígua, ao revelar interesses abolicionistas e conservadores, e também por, explicitamente, ratificar o caráter patrimonial pelos quais escravos e libertos eram estipulados, sendo estes imprescindíveis para não consolidar a liberdade (de fato) do escravo.

Diante disso, objetivamos, neste artigo, analisar como se materializa linguisticamente a liberdade presente na citada Lei do Ventre Livre. Para tanto, utilizaremos a teoria da Semântica do Acontecimento proposta por Guimarães (2002, 2004, 2007, 2011), buscando entender o funcionamento do conceito de liberdade. Nesse sentido, serão importantes as noções de Domínio Semântico de Determinação com vistas a constatar as articulações da palavra liberdade instituída em cada um dos textos de análise, bem como a noção de Acontecimento na Linguagem. Para realizar as operações enunciativas, consideraremos dois procedimentos: a reescritura e a articulação. A reescritura, segundo Guimarães (2002, p. 28), como o procedimento pelo qual a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito, sendo uma operação que significa, na temporalidade do acontecimento, o seu presente, abrindo a possibilidade de se verificar, pelos variados procedimentos, como uma expressão se reporta a outra dentro de um texto. A articulação, por sua vez, como o procedimento pelo qual se observa as relações de determinada palavra (ou de suas reescrituras) com outras palavras em um enunciado, considerando este enunciado como inserido em um texto.

O corpus da pesquisa maior em que este trabalho é parte integrante é constituído de cartas de alforria catalogadas na cidade de Vitória da Conquista-BA, do período correspondente ao século XIX, e textos de leis que, em tese, regulamentavam a abolição da escravidão, sendo elas: a) Lei de 7 de novembro de 1831 (Diogo Feijó); b) Lei 581 de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós); c) Lei 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre); d) Lei 3270 de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários). Por recorte metodológico, este artigo considerará precipuamente a Lei do Ventre Livre para estabelecimento do contraste semântico que nos interessa.

Pressupostos teóricos para as análises: Semântica do Acontecimento

Por meio da Semântica do Acontecimento, postulada por Guimarães (2002, 2004, 2007, 2011), analisaremos o conceito da liberdade presente na Lei do Ventre Livre buscando constatar se tal liberdade se mostrara correlata à liberdade inerente ao senhor. Utilizaremos, para tanto, a noção de Acontecimento tal qual preconizada por Eduardo Guimarães,

não como um fato novo enquanto distinto de qualquer outro ocorrido antes no tempo, mas sim um fato acontecido em um dado presente que abre em si uma latência de um futuro, projetando um sentido, ao passo que também recorta um passado como memorável (GUIMARÃES, 2002, p. 12).

Ainda dentro da teoria, será importante a noção de espaço de enunciação. Guimarães (2002) concorda com a conceituação de falante que propõe Ducrot, de que este não seria uma figura empírica. Contudo, a diferença entre os dois autores está no fato de que para Guimarães o falante é uma figura política constituída pelos espaços de enunciação, ou seja, os espaços de enunciação “seriam espaços ‘habitados’ por falantes, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer” (GUIMARÃES, 2002, p. 18). Os falantes, então, não seriam apenas as pessoas na atividade física-fisiológica ou psíquica de falar, mas, também, sujeitos da língua enquanto constituídos por este espaço de línguas e falantes; uma figura política constituída pelos espaços de enunciação. Seria decisivo, então, tornar a enunciação não como uma prática individual ou subjetiva, mas como uma prática política, assumindo a palavra em um espaço dividido de línguas e falantes. “Enunciar é estar na língua em funcionamento e a língua funciona no acontecimento, pelo acontecimento e não pela assunção de um indivíduo” (GUIMARÃES, 2002, p. 22).

Importante se faz, também, a concepção de cena enunciativa; modos específicos de acesso à palavra dadas as relações entre as figuras da enunciação e as formas linguísticas. Segundo Guimarães (2002, p. 23) “aquele que fala” ou “aquele para quem se fala” não são pessoas, mas uma configuração do agenciamento enunciativo, sendo lugares constituídos pelos dizeres e não pessoas donas de seu dizer. Há uma divisão do locutor, distinguindo o locutor (o Locutor ou L) do lugar social do locutor (locutor-x). “Somente quando o Locutor se dá como locutor-x que ele se dá como Locutor, isto é, o Locutor é díspar a si e sem esta disparidade não há enunciação” (GUIMARÃES, 2002, p. 24). Ou seja, para o Locutor se representar como origem do que se enuncia é preciso que ele não seja ele próprio, mas um lugar social de locutor.

A cena enunciativa, ademais, também é capaz de trazer o que Guimarães (2002) chamou de enunciadores, que são lugares de dizer, isto é, lugares que apagam para o Locutor que ele fala de um lugar social e apresenta a enunciação como independente da história. Estes enunciadores podem se apresentar como individuais, genéricos ou universais. Os individuais falam como se a própria pessoa fosse a responsável pelo dizer; os enunciadores genéricos representam o seu dizer como “aquilo que todos dizem”; e os enunciadores universais apresentam o dizer como sendo verdadeiro ou falso.

Para realizarmos as análises e identificar o que a liberdade presente nos instrumentos jurídicos do século XIX designa, utilizaremos o conceito de designação estabelecido por Guimarães:

Designação é o que se poderia chamar de significação de um nome, mas não enquanto algo abstrato. Seria a significação enquanto algo próprio das relações de linguagem, mas enquanto uma relação linguística (simbólica) remetida ao real, exposta ao real, ou seja, enquanto uma relação tomada na história. É neste sentido que não vou tomar o nome como uma palavra que classifica objetos, incluindo-os em certos conjuntos. Vou considerar, tal como considera Rancière (1992), que os

nomes identificam objetos (GUIMARÃES, 2005, p. 09).

A designação de uma palavra, segundo o autor, é o sentido de um nome enquanto constituído pelas relações dele com as palavras dos textos em que ocorre. É o que Eduardo Guimarães (2007) chama de Domínio Semântico de Determinação – doravante chamada DSD.

Para realizar as operações enunciativas, consideraremos dois procedimentos: a reescritura e a articulação. A reescritura, segundo Guimarães (2002, p. 28) é o procedimento pelo qual a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito, sendo uma operação que significa, na temporalidade do acontecimento, o seu presente. Este procedimento abre a possibilidade de se verificar, pelos variados procedimentos, como uma expressão se reporta a outra, dentro de um texto, podendo se apresentar de diversos modos:

- a) Por Repetição: quando uma expressão é repetida por inteiro em outra parte do texto;
- b) Por Substituição: quando uma expressão é retomada em outra parte do texto por uma outra expressão;
- c) Por Elipse: quando uma parte de uma expressão é omitida em um outro ponto do texto;
- d) Por Expansão: quando uma expressão expande uma expressão anterior, isto é, concedendo-lhe uma ampliação no seu sentido;
- e) Por Condensação: aqui, ao contrário da expansão, temos uma palavra ou expressão que resume uma expressão anterior;
- f) Por Definição: quando uma expressão serve para dar uma definição de algum termo.

No que concerne às articulações, segundo Guimarães (2004, p. 18), “dizem respeito às relações próprias das contiguidades locais, de como o funcionamento de certas formas afetam outras que elas não redizem”. Ou seja, a articulação é o procedimento pelo qual se observa as relações de determinada palavra (ou de suas reescrituras) com outras palavras em um enunciado, sendo que deve-se considerar este enunciado como inserido em um texto.

Os sentidos de liberdade na Lei do Ventre Livre

As cartas de alforria foram, por muito tempo, os únicos instrumentos jurídicos costumeiramente utilizados capazes de conceder a alforria aos escravos. Tais instrumentos de manumissão, observadas as regras consuetudinárias que regiam a sociedade, possuíam diversas características típicas e estavam extremamente atrelados à relação do senhor com o escravo. Para Santos (2008, p. 45), a carta de alforria tinha uma finalidade central: o controle social, ladeada por pelo menos três outras auxiliares: demonstração de poder soberano, perpetuação de dependência e servilismo e investimento comercial. Eram, portanto, um instrumento atrelado ao interesse senhorial.

Até a instituição da Lei 2.040 de 1871, a conhecida Lei do Ventre Livre, não existia no Brasil qualquer aparato legal que disciplinasse a concessão da alforria. Nesta época, inclusive, não se poderia fazer uma distinção tão clara entre direito positivo e direito consuetudinário, porquanto o direito positivo não estava plenamente constituído (cf. GRINBERG 1994, p. 97). Isto é, a sociedade brasileira se organizava muito mais encaçada aos costumes, e as leis que passavam a ser instituídas buscavam, de certa forma, positivizar esses costumes. Daí se tira a importância da Lei do Ventre Livre, que se tornou a primeira lei com o viés de disciplinar a concessão da liberdade aos escravos.

Assim sendo, consideraremos a instituição da Lei do Ventre Livre como um acontecimento na linguagem, especialmente por recordar o memorável das cartas de alforria, isto é, o intento de se conceder liberdade aos escravos, na maioria das vezes sob interesses elitistas, memorável este que, quando articulado com o presente, projeta um futuro de lutas em prol da abolição; da extinção da força de trabalho cativa e sem renda.

A Lei do Ventre Livre possui um Locutor que se divide em locutor-x, ocupando um lugar social de Princesa Imperial Regente. Neste Locutor há a presença do enunciador Universal, na medida em que a partir desta lei

se estabelece o que seria o correto e o errado no que tange à libertação de determinados escravos.

Apresentaremos, então, a designação da liberdade que aparece nesses textos e, com isso, observaremos o modo como liberdade significa nestes textos específicos. O DSD (Domínio Semântico de Determinação) de liberdade será constituído pelas relações de atribuição de sentido que encontrarmos para ela nos textos a partir do método de análise acima apresentado. Por exemplo, se nos textos encontramos, por um procedimento de descrição, uma relação que nos leve a considerar que a palavra de condição livre está semanticamente determinada por filhos de mulher escrava, (isto será representado por de condição livre | filhos de mulher escrava), então diremos que esta relação faz parte do DSD da palavra liberdade, ou seja, faz parte do que constitui a designação desta palavra. Também temos que, se esta palavra estiver em uma relação de antonímia com poder e autoridade, por exemplo, teremos uma linha (_____) para mostrar esta relação.

Feitas estas considerações, seguimos adiante com as análises de alguns trechos da lei:

Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871
Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.....

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador e Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sancionou a Lei seguinte:

A expressão a qual se pretende analisar é a de condição livre, uma reescritura de liberdade. Destarte, vê-se que a referida expressão, presente no preambulo da lei, aparece articulada com as expressões: filhos de mulher escrava / lei, o que denota que a liberdade instituída estava limitada a determinados tipos de escravos, devendo guardar obediência às disposições legais.

autoridade que determinam tanto as palavras Senhores quanto Estado, da seguinte maneira:

Senhor ⊢ **Condição Livre** ⊢ serviço gratuito

⊥
Indenização

poder e autoridade ⊢ Estado

⊥
Senhores

Desse modo, estando a *condição livre* em relação de oposição com o *poder* e a *autoridade*, primeiramente do senhor e subsidiariamente do Estado, vê-se que a liberdade instituída não refletia a liberdade jurídica plena, porquanto, antes dela, interesses outros deveriam ser observados.

No art. 6º, §5º, temos a seguinte redação:

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Neste trecho observamos uma reescritura da expressão de *condição livre* consubstanciada pela expressão *escravos libertados*, articuladas com as expressões *Lei* e *sob inspecção do Governo*:

escravos libertados ⊢ Lei

⊥
sob inspecção do Governo

Novamente, a *condição de escravo libertado* aparece dependente dos requisitos da lei – por isso *Lei* determina *escravos libertados* – já que o sentido de *livre* somente

pode ser auferido pelas disposições desta lei, e não de outra forma ou embasado em outra legislação. A Lei do Ventre Livre, tendo reforçado o senhorio, não se atrelou às concepções de liberdade inerentes aos senhores. Além disso, o liberto, se não pudesse dispor da sua força de trabalho, isto é, se não encontrasse um trabalho, não poderia viver livremente, já que o Estado poderia constrangê-lo a trabalhar em estabelecimentos públicos, sem direito à manifestação de vontade.

Desse modo, observamos que o de *condição livre* aparente na lei guarda estrita conexão com o como se de *ventre livre nascesse* das cartas de alforria, de modo a não permitir que o liberto tenha plena fruição da liberdade.

Condiderações finais

O teor da lei do Ventre Livre não refletiu o ideário da liberdade legal universal. Por fundar-se no discurso conservador se materializou como instrumento que, mesmo alforriando, não restringiu os direitos dos senhores. Tanto os escravos quanto os libertos continuariam a mercê do Poder Senhorial.

Nesse sentido, a *condição livre* inserta na lei representa um tipo de liberdade exclusiva ao liberto, já que diante das análises, verificou-se que tal liberdade prevista deveria guardar obediência aos interesses do senhor. Isto é, o exercício da liberdade só seria possível se obedecidas determinadas exigências imputadas pela lei, o que resguardaria os interesses senhoriais decorrentes da perda da propriedade e a consequente necessidade de reparação. Assim, a liberdade inerente aos libertos, consagrada constitucionalmente, poderia sofrer óbice de exercício sob pretexto de reparação patrimonial, o que revela que a *condição jurídica de cidadão* imputada ao liberto não seria observada, pois as liberdades não seriam equivalentes.

Então, a mitigação da liberdade do liberto era um mecanismo observado na concessão jurídica da alforria, corroborado pelas análises da lei. Primeiramente prevalecia os interesses do senhor, notadamente o seu direito patrimonial, que jamais poderia ser relativizado diante do exercício dos supostos direitos da personalidade formalmente concedidos aos novos homens livres.

páginas) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2008.

Recebido em: 12 de Setembro de 2015.

Aceito em: 27 de Novembro de 2015.

Referências

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade as ações de liberdade da corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 1994.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do acontecimento.** Campinas: Pontes, 2002.

GUIMARÃES, Eduardo. **História da Semântica – Sujeito, Sentido e Gramática no Brasil.** Campinas, Pontes. 2004.

GUIMARÃES, Eduardo. **“Domínio Semântico de Determinação”. A Palavra Forma e Sentido.** Campinas, RG/Pontes. 2007.

GUIMARÃES, Eduardo. **Análise de Texto. Procedimentos, Análises, Ensino.** Campinas, RG. 2011.

MATTOSO, Kátia. **A propósito de cartas de alforria – Bahia 1779-1850.** Anais de História, Assis, ano IV, p. 23-52, 1972.

MENDONÇA, Joseli. **Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil.** São Paulo: EDUSP, 2013.

SANTOS, Jorge Viana. **Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria.** Tese (Doutorado em Linguística, 2008, 274